



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.226-B, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 138/2006
OFÍCIO Nº 1041/2006 (SF)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação deste e do de nº 7.387/06, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.226/06, do de nº 7.387/06, apensado, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: nº 7.387/06

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de ocorrência de crime doloso apenado com reclusão, poderá decretar, a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou confundidos ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 desta Lei;

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas, apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.

§ 5º A medida de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será levantada no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado.

§ 6º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no inciso II do **caput** deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL
.....

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere,

mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

.....

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

.....

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado :

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, *b*, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de 2 (dois) dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O seqüestro do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser seqüestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis.

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca legal e do seqüestro correrão em auto apartado.

Art. 139. O depósito e a administração dos bens seqüestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O seqüestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos artigos 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgada a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou seqüestro remetidos ao juiz do cível (art. 63).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos artigos 134, 136 e 137.

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de 3 (três) dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.387, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS 258/03

OFÍCIO Nº 1526/06 (SF)

Altera os arts. 125, 126, 131, II, e 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas, acrescentando-lhes os arts. 144-A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando o caput do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7226/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 125, 126 e 131, II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou misturados com o patrimônio legalmente constituído.” (NR)

“Art. 126. Para a decretação do seqüestro, o juiz verificará a existência de indícios suficientes da materialidade do crime da proveniência ilícita dos bens.” (NR)

“Art. 131.

.....

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, para prestar caução que assegurem a aplicação do disposto no art. 91, II, 'b', do Código Penal;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, é acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 132.

Parágrafo único. O seqüestro de que trata o **caput** deste artigo poderá recair sobre bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos, ainda que registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor do produto e dos rendimentos auferidos com a prática do crime.”
(NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, é acrescido dos seguintes arts. 144-A e 144-B:

“Art. 144-A. Sem prejuízo das medidas assecuratórias anteriores, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime, poderá decretar, a qualquer tempo, a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores do indiciado, ou de terceiros favorecedores, desde que a medida seja necessária à recuperação dos montantes ou à diminuição do prejuízo econômico causado diretamente pela ação criminosa.

§ 1º A indisponibilidade perde automaticamente seus efeitos se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

§ 2º Identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz determinará a conversão da indisponibilidade em seqüestro.

§ 3º Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não-comparecimento do acusado (art. 366), a indisponibilidade dos bens não passará de 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

§ 4º Na vigência da medida, o juiz poderá admitir, em caráter excepcional, a disposição de parte dos bens como forma de evitar a depreciação do patrimônio como um todo.

Art. 144-B. O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores seqüestrados, apreendidos ou declarados indisponíveis quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 1º Nenhum pedido de restituição ou de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos indispensáveis à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 2º O seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores poderão ser suspensos pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a execução imediata dessas medidas possa comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.”

Art. 4º O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes do crime definido no art. 1º, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, as medidas assecuratórias previstas no Capítulo VI do Título VI do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, observadas as disposições especiais desta Lei.

.....”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de agosto de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI

DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado :

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de 2 (dois) dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O seqüestro do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser seqüestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis.

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca legal e do seqüestro correrão em auto apartado.

Art. 139. O depósito e a administração dos bens seqüestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O seqüestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos artigos 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgada a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou seqüestro remetidos ao juiz do cível (art. 63).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos artigos 134, 136 e 137.

CAPÍTULO VII

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de 3 (três) dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

.....

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

** Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

** Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Aprovada no Senado Federal, onde tramitou como o Projeto de Lei do Senado nº 138/06, vem a proposição em tela à Câmara dos Deputados para que esta exerça sua função de Casa revisora nos termos do preceituado pelo art. 65 da Constituição Federal.

De forma sintética, a proposição, ao inserir um novo artigo no Código de Processo Penal (CPP), pretende possibilitar:

a) a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos;

b) a indisponibilidade total ou parcial dos bens do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário; e

c) que nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade seja conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado perante o juiz.

Nas palavras do seu autor, no âmbito do Senado Federal, a proposição pretende “tornar mais eficaz a persecução penal no Brasil”, considerando ser “injustificável a ausência do instituto da indisponibilidade de bens” no Código de Processo Penal, apesar de já contemplado na Lei da Improbidade Administrativa.

Argumenta que a proposição, “verificada a existência de indícios suficientes de ocorrência de crime doloso apenado com reclusão”, permitirá

a decretação da indisponibilidade de todos os bens do acusado ou de parte deles, “dificultando o desfazimento e a pulverização do patrimônio.”

Destaca que, ao vincular “qualquer pedido de restituição ou de disponibilidade de bens por parte do acusado ao seu comparecimento em juízo”, haverá desestímulo à ausência do réu para responder o processo; o que termina levando à suspensão da sua tramitação e à prescrição do crime.

Em despacho datado de 22/06/2006, o Projeto de Lei nº 7.226, de 2006, foi distribuído à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Por tratar de matéria conexa com a da proposição principal, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.387, de 2006, aprovado no Senado Federal como o Projeto de Lei do Senado nº 258/06 e encaminhado a esta Casa.

Nos termos da ementa dessa proposição apensada, ela pretende a alteração dos “arts. 125, 126, 131, II, e 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas, acrescentando-lhe os arts. 144-A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando, ainda, o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.”

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *d* e *f*), a apreciação do mérito de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, como no caso do projeto de lei em questão.

Fazendo nossas as razões esposadas pelo ilustre Senador autor da proposição principal e cotejando ambos os projetos de lei oriundos do Senado Federal, percebe-se a superposição de propósitos entre eles, mas com a proposição principal parecendo-nos melhor sistematizada e mais abrangente.

De qualquer modo, as duas proposições, no atual contexto da macrocriminalidade, representada, basicamente, pelo crime organizado e pelos “crimes do colarinho branco”, não poucas vezes associados entre si, trazem propostas que apontam para fortes medidas de contenção da delinquência e de desestímulo dos criminosos, além de dificultar o desfazimento e a pulverização do patrimônio por estes.

Sem sombra de dúvida, a indisponibilidade dos bens dos criminosos significa uma importante arma contra o crime organizado em todas as suas facetas.

Ainda que percebendo o relevante mérito e a qualidade das proposições, entendemos que são cabíveis alguns aperfeiçoamentos, introduzidos no Substitutivo anexo a partir da proposição principal, conforme indicados nos quadros a seguir:

REDAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006	REDAÇÃO NO SUBSTITUTIVO APRESENTADO
Art. 23-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de ocorrência de crime doloso apenado com reclusão , poderá decretar, a qualquer tempo:	Art. 23-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de ocorrência de crime doloso, poderá decretar, a qualquer tempo:

Justificação: Em se tratando de crime doloso, parece-nos irrelevante se ele será apenado com reclusão, detenção ou com qualquer outra sanção para que sirva como parâmetro para se poder decretar ou não a apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores.

REDAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006	REDAÇÃO NO SUBSTITUTIVO APRESENTADO
Art. 23-A..... II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário.	Art. 23-A..... II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário.
Justificação: Há que se incluir a expressão “direitos ou valores” para melhor adequação da proposta.	

REDAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006	REDAÇÃO NO SUBSTITUTIVO APRESENTADO
Art. 23-A..... § 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, quando comprovada a licitude de sua origem.	Art. 23-A..... § 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, quando comprovada a licitude de sua origem ou hipotecados, empenhados ou penhorados em

	execução em favor de credores de boa fé.
Justificação: Há que se incluir a expressão “ou hipotecados, empenhados ou penhorados em execução em favor de credores de boa fé” para melhor adequação da proposta.	

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.226, de 2006, e nº 7.387, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de ocorrência de crime doloso, poderá decretar, a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado obtidos de forma ilícita, ainda que

transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou confundidos ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 desta Lei;

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, quando comprovada a licitude de sua origem ou hipotecados, empenhados ou penhorados em execução em favor de credores de boa fé.

§ 3º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas, apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensão pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.

§ 5º A medida de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será levantada no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado.

§ 6º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no inciso II do *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.226/06 e o PL 7.387/06, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidente; Alberto Fraga, Lincoln Portela, Moroni Torgan e Professor Irapuan Teixeira - Titulares; Bosco Costa, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota e Jair Bolsonaro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.226/06 E 7.387/06

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de ocorrência de crime doloso, poderá decretar, a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou confundidos ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 desta Lei;

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, quando comprovada a licitude de sua origem ou hipotecados, empenhados ou penhorados em execução em favor de credores de boa fé.

§ 3º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas, apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.

§ 5º A medida de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será levantada no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado.

§ 6º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no inciso II do *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei em epígrafe vem à Câmara dos Deputados para que esta exerça a função de Casa Revisora, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal. Em resumo, a proposição pretende inserir um novo artigo no Código de Processo Penal - artigo 23-A - de modo a possibilitar:

a) a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos;

b) a indisponibilidade total ou parcial dos bens do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário; e

c) que nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade seja conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado perante o juiz.

O autor alega que proposição tornará mais eficaz a persecução

penal no Brasil, considerando ser injustificável a ausência do instituto da indisponibilidade de bens no Código de Processo Penal. Destaca que a decretação da indisponibilidade dos bens do acusado ou de parte deles, dificulta a pulverização do patrimônio. Argumenta, por fim, que, ao vincular o pedido de restituição ou de disponibilidade de bens por parte do acusado ao seu comparecimento em juízo, haverá desestímulo à ausência do réu para responder o processo; o que termina levando à suspensão da sua tramitação e à prescrição do crime.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Por tratar de matéria conexa, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.387, de 2006, também de autoria do Senado Federal. A proposição pretende modificar os artigos. 125, 126, 131, II, e 132 do Código de Processo Penal), para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas e acrescentar ao Estatuto os arts. 144-A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando, ainda, o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de lei e o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade

Quanto ao mérito, não obstante a louvável iniciativa, acreditamos que podemos fazer algumas contribuições para aprimorar ainda mais as

propostas. Iniciaremos com o exame da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2006, não observou a sistemática do Código de Processo Penal, que possui um capítulo próprio para regular as medidas destinadas a assegurar a reparação do dano causado pelo crime. A indisponibilidade de bens, portanto, deve ser introduzida em capítulo específico, já que, no Estatuto Processual, são os artigos 125 a 144 que tratam das medidas cautelares .

Por sua vez, o Código de Processo Penal já prevê diversas medidas destinadas a evitar a dissipação do patrimônio do acusado, senão vejamos:

Art. 125 do CPP – medida cautelar de seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 132 do CPP - medida cautelar de seqüestro dos bens móveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 134 do CPP – pedido de inscrição de hipoteca legal dos bens imóveis de origem lícita do indiciado, objetivando a futura reparação do dano (ação civil).

Art. 137 do CPP – pedido de arresto de bens móveis de origem lícita, objetivando a futura reparação do dano (ação civil)

A análise da legislação em vigor revela que a indisponibilidade de bens, introduzida pelo projeto apresentado, deve ser harmonizada com as medidas cautelares já previstas no CPP, de modo a não haver confusão no momento da aplicação da lei. O inciso I do artigo 23-A da proposta pode ser repensado, já que se resume a fazer remissão aos artigos 125 e 144 do CPP, já em vigor. O inciso II também, valendo acrescentar que ao pensar em ressarcimento do dano não devemos nos restringir ao patrimônio público, já que diversos particulares são vítimas de crime e também merecem a devida indenização.

O fim almejado pelo § 1º do artigo 23-A pode ser alcançado por meio de alteração do artigo 131,I, do CPP. O § 2º, ao invés de aumentar, diminui a possibilidade de reparação do dano, haja vista restringir a possibilidade de apreensão aos bens de origem ilícita, quando, ao revés, é todo o patrimônio do condenado que deve responder pela indenização dos prejuízos infligidos à vítima.

É merecedora de elogios a inovação introduzida pelo § 3º do artigo 23-A já que o condicionamento da restituição ou da disponibilidade de bens ao comparecimento pessoal do acusado é medida que incentivará o comparecimento do réu aos atos processuais. Entretanto, melhor será colocar o texto no capítulo destinado às medidas assecuratórias.

No § 4º do artigo 23-A, falta técnica legislativa, haja vista a prisão de pessoas impor regulação diversa da apreensão de bens do acusado. O § 5º possui redação idêntica ao artigo 131, III, do CPP.

O substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e combate ao Crime Organizado também merece algumas considerações. A constrição de bens não deve se restringir aos casos em que há crimes dolosos, como pretende o substitutivo. Um homicídio culposo, por exemplo - vejam o caso da queda do voo da Gol - pode impor a necessidade de indisponibilizar vultosas quantias dos acusados a fim de reparar os danos causados às vítimas.

Passemos ao exame do Projeto de Lei nº 7.387, de 2006.

A proposta de alteração do artigo 125 do CPP é benéfica, pois aumenta a possibilidade de constrição dos bens do acusado ao permitir o sequestro de bens que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou estejam misturados com o patrimônio legalmente constituído. Desnecessária, contudo, a alteração do artigo 126 do CPP, já que as medidas assecuratórias no processo penal sempre estão associadas a uma investigação criminal, onde é investigada a materialidade do crime.

A modificação do artigo 131, II, do CPP vem para melhorar a técnica legislativa, porquanto visa adequar o dispositivo à reforma de 1984 realizada na Parte Geral do Código Penal. Meritória também a proposta de acrescentar parágrafo ao artigo 132 do CPP para esclarecer quais bens móveis podem ser objeto de sequestro. A quantia máxima a ser sequestrada, contudo, deve ser, além do produto e dos rendimentos auferidos com a prática do crime, o valor dos prejuízos causados com a infração.

Já a proposta de introduzir a cautelar de indisponibilidade de bens no Código de Processo Penal por meio dos artigos 144-A e 144-B é meritória.

No entanto, não há necessidade de criar regramento próprio para o caso de indisponibilidade, haja vista a similitude existente entre esse instituto e a cautelar de sequestro.

Existe apenas uma pequena diferença entre indisponibilidade de bens e sequestro. A indisponibilidade teria por fim tão-somente tornar os bens indisponíveis, fora do comércio, mas o acusado ainda manteria o seu gozo, a posse. Estaria proibido apenas de efetivar os atos de disposição, como a sua comercialização, venda ou doação. Já a cautelar de seqüestro, seria uma medida mais forte, pois a pessoa que a sofre perderia a posse ou gozo do bem ou bens seqüestrados, que passariam para a guarda de um depositário nomeado pelo juiz competente. Vejam que a similitude entre uma e outra medida é tão grande que, no próprio projeto apresentado, há previsão para converter a indisponibilidade de bens em sequestro.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei e do substitutivo apresentado e, quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 125, 131 e 132 Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, de modo a aumentar a eficácia das medidas assecuratórias.

Art. 2º O artigo 125 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que estejam misturados com o patrimônio legalmente constituído, ou tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos. (NR)”

Art. 3º O artigo 131 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.
.....

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91,II, “b”, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. (NR)”

Art. 4º O artigo 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 132.
.....

Parágrafo único: O seqüestro poderá recair sobre bens, direitos e valores, ainda que registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor do produto, dos rendimentos auferidos e dos prejuízos causados com a prática do crime. (NR)”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 144-A e 144-B:

“ Art. 144-A. A indisponibilidade total ou parcial de bens,

direitos ou valores do indiciado ou de terceiros beneficiados caberá nas mesmas hipóteses do sequestro, arresto e hipoteca legal.

Art. 144-B Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores.” .

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007.

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.226-A/2006, do de nº 7.387/2006, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 7.226-A, DE 2006

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 125, 131 e 132 Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, de modo a aumentar a eficácia das medidas assecuratórias.

Art. 2º O artigo 125 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que estejam misturados com o patrimônio legalmente constituído, ou tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos. (NR)”

Art. 3º O artigo 131 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 131.
.....

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91,II, “b”, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. (NR)”

Art. 4º O artigo 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 132.
.....

Parágrafo único: O seqüestro poderá recair sobre bens, direitos e valores, ainda que registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor do produto, dos rendimentos auferidos e dos prejuízos causados com a prática do crime. (NR)”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 144-A e 144-B:

“ Art. 144-A. A indisponibilidade total ou parcial de bens, direitos ou valores do indiciado ou de terceiros beneficiados caberá nas mesmas hipóteses do sequestro, arresto e hipoteca legal.

Art. 144-B Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores.” .

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO